

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 10711-002985/88-04
Recurso nº : RP/301-0.446
Matéria : ADUANEIRO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : DINACO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : CSRF/03-2.585

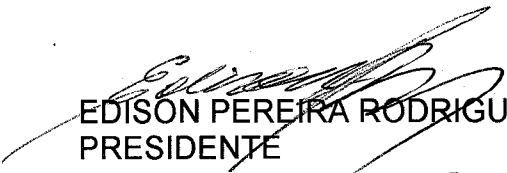
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

O produto polietileno AC-6A, na forma como foi importado, possui características de cera artificial, conforme laudo e informação técnica do Labana-RJ e se classifica no código TAB 34.04.01.03.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e no mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir as multas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa que provia o recurso e Ubaldo Campello Neto que negava provimento ao recurso.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAI 1997

Participou, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Moacyr Eloy De Medeiros, Fausto de Freitas e Castro Neto e Henrique Prado Megda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 10711-002985/88-04
Acórdão nº : CSRF/03-2.585
Recurso nº : RP/301-0.446
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : DINACO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

Recorre a D.Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior, pleiteando a reforma do Acórdão nº 301-26.946, de lavra da C. Primeira Câmara do E.Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo, para classificar, no código 39.02.22.99 da TAB o produto POLIETILENO DE BAIXA DENSIDADE, nome comercial POLIENC AC-617-A, estado físico: PÓ, VISCOSIDADE: a 140 Graus CPS 145. Qualidade: Industrial, Cor: Natural, Aplicação: Fabricação de tintas para impressão, borracha e tecido.

O produto fora declarado na D.I. no código 39.02.22.99 da TAB como um produto de polimerização e copolimerização. Com base no Laudo de Análise 1910/86 que declarou tratar-se de cera artificial à base de polietileno, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01 para reclassificar o material em 34.04.01.03 e exigir diferenças de imposto de importação e I.P.I., acrescidos de multas (art. 530 do R.A. e 364 II do R.I.P.I.).

O Voto integrante do Acórdão recorrido tem o seguinte teor:

"No caso vertente, trata-se do produto químico conhecido comercialmente como polietileno AC-6A, que analisado pelo I.N.T., através do parecer técnico n. 41520.000604/90 (fls. 115/120) complementado pelo de n. 01240.001514/91 (fls. 132/134) elucida a matéria ao responder o segundo quesito que foi formulado nos seguintes termos:

"Considerando que um composto de constituição química definida quando isolado, é um composto químico distinto, cuja estrutura se conhece, que não contém outra substância deliberadamente adicionada, durante ou após o fabrico (compreendendo a depuração) pose-se afirmar que o produto analisado é um composto de constituição química definida?"

Em resposta, o citado instituto afirmou categoricamente, "ipsis literis":

" O polímero "polietileno AC-6A" é um composto de constituição química definida de acordo com a definição contida nas notas explicativas do sistema harmonizado (NESH) - tomo I - capítulo 29 - produtos químicos orgânicos".

Destarte, os esclarecimentos acima são suficientes para afastar, logo, a possibilidade do produto examinado vir a ser classificado como "cera artificial", pois, de acordo com as NENAB, em notas à posição 34.04, a condição "Sine qua non" para que um

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 10711-002985/88-04

Acórdão nº : CSRF/03-2.585

produto seja qualificado com cera artificial é a de que não tenha constituição química definida.

Solicitado a identificar a composição do produto constante da amostra colhida pela R.F.,

(quesito 1, do laudo complementar), o I.N.T. afirma que "o produto analisado é constituído de polietileno de baixa densidade", ao contrário da conclusão do laudo de análise do LABANA, que conclui ser o produto "cera artificial de polietileno".

Ora, o laudo técnico do I.N.T., fundamentado em sólidas razões técnicas e na literatura especializada, leva ao convencimento de que o produto, em análise, é na verdade polietileno de baixa densidade, com constituição química definida.

Por outro lado, a Nota (34-1), do capítulo 34, exclui expressamente deste código os compostos de constituição química definida, ficando, portanto, assente que a classificação correta do produto polietileno de baixa densidade é no código 39.02.22.99 da T.A.B..

Outrossim, esta Colenda Câmara tem jurisprudência firmada sobre a matéria, reiterada por inúmeros acórdãos.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso."

O Recurso Especial diz o seguinte:

" O produto em questão é polietileno de baixa densidade e conhecido comercialmente como polietileno AC-6A e além de objeto de apreciação por parte da Colenda Câmara recorrida, tem sido objeto de suposta divergência entre o LABANA e o I.N.T.

Tanto o LABANA quanto a fiscalização entenderam que o produto em questão deveria ser classificado como cera artificial, qualificando como tal aquele produto que não tenha constituição química definida.

O quesito formulado é o seguinte:

"Considerando que um composto de constituição química definida, quando isolado, é um composto químico distinto, cuja estrutura se conhece, que não contém outra substância deliberadamente adicionada, durante ou após o fabrico (compreendendo a depuração), pode-se afirmar que o produto analisado é um composto de constituição química definida?

Ao que o I.N.T. respondeu:

" O polímero "Polietileno AC-6A" é um composto de constituição química definida de acordo com a definição contida nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) - Tomo I - Capítulo 29 - Produtos Químicos Orgânicos - Considerações Gerais (1)"

Ora, o que vem a ser constituição química definida?

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 10711-002985/88-04

Acórdão nº : CSRF/03-2.585

Quer nos parecer, "data vênia", que o I.N.T. também não podia ou r. conhecer a estrutura do produto químico sob análise.

Dizer que se trata de um composto de constituição química definida conform notas explicativas é trabalho do intérprete da lei.

O técnico, de cujo trabalho depende o aplicador da lei, tem de dizer se é possível conhecer a estrutura química do produto e em seguida especificá-la, informand correspondente fórmula ou fórmulas, etc.

Se o I.N.T. não fez isso, parece-nos mais digno de credibilidade a informação técnica do LABANA.

Mesmo porque a interessada não fez nenhum esforço para demonstrar que se trata de produto de constituição química definida. Limitou-se a afirmar, e a protestar por porque, produzida, demonstra a procedência da ação fiscal.

Por isso e ainda que sem a declaração de voto, está com razão o Sr. Conselheiro cujo voto vencido negava provimento ao recurso.

Diante do exposto, a Fazenda Nacional espera o provimento do presente recurso para que seja restabelecida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão autoridade de primeira instância."

Nas contra-razões, o sujeito passivo pede que o Recurso Especial não seja acolhido por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, já que as provas dos autos milita a favor do importador.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 10711-002985/88-04
Acórdão nº : CSRF/03-2.585

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator.

Relevante ressaltar, em princípio, que, ao longo de quase todo o processo, a discussão esteve desfocada para a questão de o produto importado apresentar ou não constituição química definida. Embora seja certo que as ceras artificiais da posição 34.04 não podem apresentar constituição química definida, a mesma característica é própria de todos os produtos classificáveis nas posições do Capítulo 39, onde a requerente pretendia ver enquadrada a mercadoria que importou. A discussão é, consqüentemente, desprovida de sentido.

O produto em tela é um polímero constituído por moléculas longas, resultantes da ligação em cadeia de várias moléculas de etileno (C_2H_4), aonde a denominação **poli/etileno**. As moléculas de polietileno não têm todas o mesmo "tamanho", quer dizer, não têm todas o mesmo número de átomos de carbono: no caso em análise em se tratando de baixa densidade, algumas moléculas terão 14 carbonos, outras 12, outras um pouco mais ou menos. Trata-se, portanto, de uma mistura de moléculas e, assim sendo, um produto sem constituição química definida.

Tais polímeros, em forma primária, classificavam-se, de acordo com as normas da N.B.M. vigente por ocasião da importação, na posição 34.04, se apresentassem características de ceras, e nas primeiras posições do Capítulo 39, em caso contrário. Ora, o produto em causa apresenta as características físicas das ceras, fato em que estão de acordo os laudos tanto do LABANA quanto do I.N.T.. Por conseguinte, é correta a classificação dada pelo Fisco, e incorreta a pretendida pela recorrente.

Entendo que deve ser restabelecido o entendimento da autoridade singular, em face das razões e dos fundamentos já indicados e, nesse passo, voto no sentido de dar provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, 14 de abril de 1997


NILTON LUIZ BARTOLI